



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 018.454/2008-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Prestação de Contas.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peças 47 e 63).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2916/2013-Plenário - (Peça 34).	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	Peça 11.	9.2, 9.3 e 9.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2916/2013-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	13/11/2013 - PI (Peça 43)	07/07/2014 - PI	<b>Sim</b>

Data de notificação da deliberação: 13/11/2013 (peça 43).

Data de oposição dos embargos: 25/11/2013 (peça 44).

Data de notificação dos embargos: 30/3/2015 (peça 62).

Data de protocolização do recurso: 7/7/2014 (peça 47).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 12 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, esclareça-se que não houve contagem de prazo, haja vista que o responsável interpôs o presente recurso antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios (peça 48). Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 12 dias.

#### 2.3. LEGITIMIDADE



Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2916/2013-Plenário?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.5.1** O recorrente ingressou com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, conforme disposto abaixo.

**2.5.2** Quanto ao cabimento de recurso de reconsideração contra decisão que deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), é conveniente tecer alguns comentários.

Este Tribunal, após abrangente debate no âmbito do Acórdão 2.071/2012-TCU-Plenário, considerou o supracitado recurso adequado para impugnar decisão que tenha julgado recurso de revisão do MP/TCU, desde que este tenha sido fundamentado em fato absolutamente novo.

Isto porque, após as contrarrazões recursais ao recurso de revisão do MP/TCU, o responsável ficaria sem qualquer possibilidade de recorrer e provocar o Tribunal a reexaminar a matéria nova trazida aos autos. Haveria uma nova condenação gerada por argumentos que somente poderiam ser rebatidos uma vez, tornando-se, portanto, irrecorrível.

O voto condutor do Acórdão 2.071/2012-TCU-Plenário consignou:

13. Não vejo como não admitir a possibilidade de recurso de reconsideração nesses casos, sob pena de verdadeira ofensa ao princípio da igualdade e com graves riscos para a segurança das decisões desta Corte.

14. A ofensa ao princípio da igualdade decorreria do tratamento distinto que seria dado para situações similares, nas quais a única diferença decorreria de mera atuação processual deste Tribunal. Explico. O gestor que tivesse contra si uma acusação formulada no próprio processo de contas teria o direito de interpor recurso de reconsideração. Outro gestor, porém, que tivesse as suas contas julgadas regulares e, depois disso, tivesse contra si uma acusação formulada em sede de recurso de revisão interposto contra essa decisão pelo MPTCU, em decorrência de fato novo noticiado em um processo de fiscalização, não teria o direito de interpor recurso de reconsideração. Entendo que essa situação é extremamente ofensiva ao princípio da igualdade.

15. Além disso, entendo que a própria segurança das decisões do Tribunal poderia, em alguns casos, ficar comprometida, pois a decisão da Corte que dá provimento a recurso de revisão do MPTCU para julgar as contas irregulares e impor ao gestor uma condenação à reparação de dano, por exemplo, seria irrecorrível. Ou seja, o Tribunal estaria condenando um agente público por meio de decisão irrecorrível. Entendo que essa situação não é desejável nem atende ao interesse público.

Pelo exposto, conclui-se que o recurso de reconsideração se mostra adequado a impugnar a decisão recorrida, fundada em matéria nova trazida em sede de recurso de revisão do MPTCU.

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2916/2013-Plenário em relação ao recorrente;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 15/04/2015.	<b>Carlos Alberto Feitosa Da Silveira</b> <b>TEFC - Mat. 1627-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------